

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2016

Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado CAETANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.740, de 2016, estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. A proposta estabelece que população em situação de rua é o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

De acordo com a proposição, a atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios i) igualdade e equidade; (ii) respeito à dignidade da pessoa humana; (iii) direito à convivência familiar e comunitária; (iv) valorização e respeito à vida e à cidadania; (v) atendimento humanizado e universalizado; (vi) respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; e (vii) promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

O projeto afirma que a população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata o presente projeto de lei, ficando assegurado a essa

população, por lei ou por outros meios, o usufruto e a permanência na cidade e todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação, ficando vedado ao Poder Público o recolhimento forçado desses bens e pertences. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação ao contido no presente projeto de lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento. Fica vedada também a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

Para os efeitos de aplicação do contido na proposta, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Conforme consta do art. 5º da proposição, incumbirá ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, entre outros direitos previstos em legislação específica: (i) assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; (ii) garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua; (iii) instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial; (iv) produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua; (v) desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos; (vi) incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de

rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento; (vii) implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua; (viii) incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento; (ix) proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica; (x) criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços; (xi) adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários; (xii) implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social; (xiii) implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; (xiv) disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho; (xv) realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e (xvi) estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Fica determinado ainda que, a fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem dessa população para o censo oficial deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas em situação de rua descritas no início do projeto de lei, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, como as pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e os imigrantes.

O art. 6º da proposta, impõe que o Poder Público observe as seguintes diretrizes: (i) responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; (ii) articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (iii) integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução; (iv) participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; (v) incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas; (vi) respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; (vii) implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e (viii) democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos.

Segundo a proposição, os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes; a apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local; a produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas; a divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas; a pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e a fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

O art. 8º do projeto dispõe que a população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e

contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas para defesa dessas pessoas, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas. A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei no 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Já o art. 9º afirma que a população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

De acordo com a proposta, o padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos. Ficam assegurados, também, o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

De acordo com o art. 11, a rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Finalmente, o projeto de lei promove alterações em algumas normas legislativas. Primeiramente, acrescenta ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, o seguinte §4º:

“Art. 11.

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades”.

Depois, acrescenta ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades”.

E, por fim, a proposição modifica o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, que passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no art. 3º§, 4º e § 5º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua”. (NR)

A proposta ainda será examinada pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 5.740, de 2016, de autoria do Deputado Nilto Tatto, para estabelecer direitos e instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Ao longo de 15 artigos, a proposta elenca os princípios que devem nortear essa Política e as mais diversas formas de garantir e proteger a integridade física e psicológica de pessoas que residem nas ruas. Dispõe também sobre as incumbências do Poder Público na promoção e defesa dos direitos dessa população.

Os moradores de rua desfrutam, como todos, dos direitos humanos fundamentais, como assegura a Constituição Federal no art. 5º, no capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Lá, está disposto que *“todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*. Em seguida, já no capítulo dos Direitos Sociais, o art. 6º afirma que *“são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”*.

O Poder Público tem, portanto, a obrigação de garantir o respeito a esses direitos e de implementar efetivamente uma política eficiente de atendimento à população de rua, especialmente quando se tratar da oferta adequada de serviços públicos. Essas pessoas fazem parte da realidade urbana do nosso País e não devem ser ignoradas pelos governantes nem pela sociedade. A implantação da Política Nacional para a População em Situação de Rua contribui para a diminuição do estigma e do preconceito em relação às pessoas mais fragilizadas das nossas cidades e propicia um ambiente urbano menos hostil ao dar tratamento mais digno a todos.

A proposta em pauta reproduz o contido no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Esse decreto significou um avanço em relação ao que existia anteriormente, em nível Federal, sobre ações voltadas à essa população, que era tão somente um parágrafo no art. 23 da Lei

nº 11.258, de 30 de dezembro de 2015, a Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a obrigatoriedade de criação de programas direcionados a essa população de rua.

É inegável a necessidade de uma política pública específica para essas pessoas que seja capaz de ampliar o acesso aos serviços públicos básicos e melhorar suas condições de vida. A presente proposição mostra as diretrizes para que os municípios, pelos meios mais adequados a cada lugar, prestem atendimento a essa população, evitando que as políticas e os programas implantados sejam abandonados com a alternância de administradores públicos. A Política Nacional para a População em Situação de Rua pode, de fato, tornar mais eficiente o atendimento que as cidades propiciam à população sem moradia que se estabeleceu nas ruas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.740, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CAETANO
Relator

2016-13783.docx